



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003498-88.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME SEGANTIN CELERINO DA FONSECA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.302

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003498-88.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGERIO LEITAO TOREZAN

EMBARGANTE: GUILHERME SEGANTIN CELERINO DA FONSECA

EMBARGADO: INSS

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com fins de prequestionamento e sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade e contradição. Alega que o aresto não analisou todo o conjunto probatório, destacando a relevância dos exames e relatórios médicos acostados aos autos. Afirmar que o nexo causal e a redução da capacidade laborativa restaram comprovados. Salienta que o perito deixou de considerar a possibilidade de agravamento dos males, bem como a necessidade de afastamento do trabalho. Entende que o acórdão contrariou os artigos 371 e 472 do CPC, assim como os artigos 21, 86, e 104 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o

acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Foi expressamente consignado que *“o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou de qualquer complementação”* (fls. 266).

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Anote-se, também, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital